

DECRETO EXECUTIVO Nº 8602/2025, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

Declara Situação de Emergência nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso de estiagem (COBRADE 1.4.1.1.0, conforme Portaria nº260/2022).

RENAN LEAL DELABARY, Prefeito Municipal de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e pelo inciso VI, do artigo 8º, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e,

CONSIDERANDO:

I - que desde o mês de dezembro de 2024 até fevereiro de 2025 o Município de Lavras do Sul vem sofrendo com precipitações pluviométricas muito abaixo da média e os efeitos gerados afetam a produção agropecuária e de subsistência de toda a zona urbana e rural, aumentando o déficit hídrico, causando inúmeros prejuízos;

II - que o município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos, bem como para assistência aos afetados;

III- que o baixo nível do Rio Camaquã, especialmente na nossa região, traz sérias dificuldades à captação de água potável, indispensável para o abastecimento da população;

IV – que o parecer da EMATER em conjunto com os demais órgãos técnicos do Município, comprova que a ocorrência da estiagem na área rural ocasionou a diminuição considerável da capacidade de exploração da água, causando perdas significativas na atividade agropecuária.

V - no parecer, está demonstrada a ocorrência de danos humanos, evidenciados pela escassez de água potável que afeta toda a população do interior do município. Em razão disso, está sendo realizada a distribuição de água potável para aproximadamente 1.800 famílias, que dependem diretamente de fontes naturais para consumo humano, irrigação e criação de animais.

VI - que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de situação de anormalidade;



VII - que, de acordo com a Portaria N.º 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, em seu art. 5º, o desastre está classificado como de Nível II;

VIII - que a economia do município é baseada na agropecuária, com destaque para as culturas de soja e pecuária de corte, cadeia esta que foi fortemente impactada pela falta de água, o que compromete a subsistência de milhares de famílias e produtores locais;

IX - que a estiagem prolongada aumenta o risco de erosão do solo, degradação ambiental e perda de biodiversidade, agravando ainda mais os impactos econômicos e sociais na região;

X - que o déficit hídrico impacta diretamente a saúde pública, devido ao aumento de doenças relacionadas à qualidade e disponibilidade de água, além de dificultar a manutenção de práticas sanitárias adequadas;

XI - que a manutenção da produção agropecuária é essencial para garantir o abastecimento alimentar e a estabilidade econômica, não apenas para o município, mas também para a região e o estado do Rio Grande do Sul;

XII - que devido à situação, são necessárias medidas urgentes de mitigação e assistência às comunidades afetadas, incluindo fornecimento de água potável por caminhões-pipa, distribuição de alimentos e insumos agrícolas e suporte técnico aos pequenos produtores;

XIII - que a persistência da estiagem levará à perda de grande parte das lavouras cultivadas no município, dado que as culturas agrícolas, especialmente soja, estão em fases críticas de desenvolvimento e demandam volumes significativos de água, sendo a insuficiência hídrica um fator determinante para a redução drástica da produtividade e qualidade da colheita. Esse cenário agrava o risco de inadimplência dos produtores junto às instituições financeiras e compromete os investimentos futuros no setor agrícola;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a Situação de Emergência em virtude do desastre classificado e codificado como ESTIAGEM - COBRADE 1.4.1.1.0, conforme Portaria n.º 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, de acordo com o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º Autoriza-se à mobilização de todos os órgãos municipais, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.



Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários, para reforçar as ações de resposta aos desastres e a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em casos de risco iminente, a:

I - Adentrar nas residências, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II - Usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando - se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto Lei n.º 3.365 de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação por utilidade pública de propriedades particulares comprovadamente localizadas em área de riscos intensificados de desastre ou que possam oferecer agravante a situação de emergência.

§1º - No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º De acordo com o Inciso VIII, do artigo 75, da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos



respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base neste VIII, do artigo 75, da Lei n.º 14.133/2021.

Parágrafo único: as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou calamidade pública, somente são admissíveis caso não tenham se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou de má gestão dos recursos disponíveis, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

Art. 7º De acordo com a Lei n.º10.878, de 08/06 2004, regulamentada pelo Decreto Federal n.º5.113, de 22/06/2004 que beneficia as pessoas em município atingido por desastre e cumprido os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se obtido o reconhecimento federal da situação de emergência, e mais, o ato federal de reconhecimento avalia a situação de emergência do município, e não do município, e visa socorrer o Ente federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e em somente em casos específicos e indiretamente estenderá este alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º De acordo com o artigo 13, do Decreto nº84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

Art. 9º De acordo com o artigo 167, parágrafo 3º da CF/88, é admitido ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 10º De acordo com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permitem abrandamento de prazos de limite por ela fixados, conforme art.65, se reconhecida à situação emergencial ou estado de calamidade pública.

Art. 11º. De acordo com o artigo 4º, parágrafo 3º, inciso I, da resolução 369, de 28 de março de 2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.



Art. 12°. De acordo com o art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de qualquer calamidade pública.

Art. 13°. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF, PRONAMPE e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 14°. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal, permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015, dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15°. Este Decreto tem validade de 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado.

Gabinete do Prefeito de Lavras do Sul, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

RENAN LEAL DELABARY
Prefeito Municipal

